



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 31 de Julho de 2006



Série

Número 105

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 89/2006

Estabelece para a RAM as normas complementares de execução do PRRV e fixa os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para a campanha de 2006-2007.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 789/2006**

Com a nova organização comum do mercado (OCM) vitivinícola implementada com a publicação do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, foi criado um regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, totalmente financiado pelo FEOGA - Garantia, tendo ficado assegurada a sua aplicação por um período de 5 anos, assim como os recursos financeiros a afectar anualmente durante esse período.

Com vista à aplicação deste regime, foram definidas, para a Região Autónoma da Madeira (RAM), as normas complementares de execução através da Portaria n.º 185/2001, de 31 de Dezembro, alterada pelas Portarias n.º 46/2003, de 17 de Abril, n.º 68/2003, de 9 de Junho, n.º 14-A/2004 de 4 de Fevereiro e n.º 31-A/2005, de 11 de Abril.

Com estes normativos pretendeu-se incentivar a melhoria da qualidade, através da valorização dos vinhos com denominação de origem e indicação geográfica, a correcção das desvantagens competitivas relacionadas com a viticultura, mediante a melhoria da estrutura fundiária e da qualidade da vinha, e o estímulo à obtenção de dimensão económica das explorações vitícolas.

Findo o prazo previsto para a aplicação do regime anteriormente referenciado sem que tenha ocorrido qualquer alteração da OCM vigente, mantêm-se, pelo menos até que a actual OCM seja revista, os princípios gerais que legitimam a continuidade do regime de reconversão e reestruturação das vinhas, nomeadamente, na campanha de 2006/2007, apesar de não ser ainda conhecido o quadro de financiamento quanto ao montante e respectiva dotação.

Nestas circunstâncias, importa introduzir alguns ajustamentos ao actual normativo regional, de forma a agilizar o processo e a prosseguir os objectivos programáticos em plena conjugação com a regulamentação comunitária aplicável.

Assim:

Manda o Governo Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com redacção e numeração introduzida pela Lei n.º 130/1999, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

1.º - O disposto na presente portaria destina-se a estabelecer, para a Região Autónoma da Madeira, as normas complementares de execução do regime de apoio à reconversão e reestruturação das vinhas, adiante designado por regime de apoio, nos termos dos artigos 11.º a 15.º do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, bem como a fixar os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas previstas para a campanha de 2006-2007.

2.º - Para efeitos do disposto na presente portaria, entende-se por:

- a) “Parcela de vinha” a porção contínua de terreno ocupado com vinha, submetido a uma gestão única, que constitui uma unidade distinta, tendo em conta:
 - i) A homogeneidade quanto ao modo de exploração, ao modo de condução, à categoria de utilização, à idade de plantação, ao tipo de cultura e à irrigação, não podendo os seus limites transpor limites administrativos, estradas ou caminhos públicos;
 - ii) Que o contorno externo da parcela é fixado de modo a incluir, a partir da extremidade das linhas de vinha, uma

faixa periférica com largura equivalente a metade da largura da entrelinha, até ao limite físico de terreno;

- iii) Que são excluídas as superfícies sem cepas no interior daquele contorno, quando a menor das suas dimensões incluindo a faixa periférica definida nos moldes referidos na subalínea anterior, for, em média, superior a 4 m, utilizando-se, para efeitos da sua delimitação, o critério ali utilizado.
- b) “Parcelas contíguas” as parcelas que têm estre-mas comuns/confinantes ou que se encontram separadas por estradas, caminhos ou linhas de água;
- c) “Área de vinha” a área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a três casas decimais, obtida por medição, em projecção horizontal, do contorno da parcela delimitada de acordo com o definido na anterior alínea a).

3.º O regime de apoio previsto na presente portaria é aplicável:

- a) Às parcelas de vinha cuja categoria de utilização seja a produção de uvas para vinho e que, após a aplicação das medidas específicas de apoio à reconversão e reestruturação, satisfaçam as condições de produção de VQPRD ou de vinho regional;
- b) Aos direitos de replantação;
- c) Aos direitos de replantação obtidos por transferência, a exercer pelo adquirente;
- d) Aos direitos de plantação, atribuídos à Região Autónoma da Madeira a título de plantações novas ou saídas da reserva, a exercer pelo titular, nas condições fixadas no n.º 2 do Anexo I.

4.º O regime de apoio abrange:

- a) A reconversão varietal, efectuada por replantação;
- b) A realocação de vinhas, efectuada por replantação noutra local;
- c) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efectuada através da:
 - i) Alteração do sistema de viticultura, que compreende a sistematização do terreno, a forma de condução e o compasso;
 - ii) Melhoria das infra-estruturas fundiárias, que compreende a drenagem superficial, a drenagem interna, a reparação de tanques de rega e a reconstrução e construção de muros de suporte;

5.º O regime de apoio não abrange a replantação da mesma parcela de vinha com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura.

6.º O regime de apoio é concretizado através das seguintes medidas específicas:

- a) “Melhoria das infra-estruturas fundiárias” e que compreende as acções relativas a:
 - i) Drenagem superficial de terrenos, designadamente, a correcção de pequenas linhas de água e a construção de valas artificiais ou de valetas em meias manilhas;
 - ii) Drenagem interna, designadamente, a construção de galerias drenantes e poços;

- iii) Reconstrução e construção de muros de suporte;
 - iv) Reparação de levadas e de tanques de rega.
 - b) “Plantação da vinha”, que compreende a preparação do terreno, colocação do material vegetativo no terreno, incluindo a enxertia, no caso de plantação de porta-enxertos, e outras investimentos tendentes a garantir o êxito da plantação.
- 7.º As candidaturas ao regime de apoio previsto na presente portaria devem identificar as medidas específicas a realizar, sendo que a “melhoria das infra-estruturas fundiárias” apenas é elegível quando realizada cumulativamente com a medida específica “plantação da vinha”.
- 8.º O regime de apoio é aplicável às áreas mínimas descritas no n.º 1 do Anexo I.
- 9.º Pode candidatar-se ao regime de apoio previsto na presente portaria qualquer pessoa singular ou colectiva, adiante designada por viticultor, que exerça ou venha a exercer a actividade de viticultor, desde que seja proprietário da parcela a plantar com vinha, ou possua título válido para a sua exploração.
- 10.º As candidaturas podem ser apresentadas por:
- a) Viticultor;
 - b) Grupo de viticultores, no mínimo de dois;
 - c) Agrupamento de viticultores, considerando-se como tal:
 - i) Os agrupamentos de produtores reconhecidos nos termos do Regulamento (CE) n.º 1493/99, do Conselho, de 17 de Maio;
 - ii) As cooperativas agrícolas com secção de vitivinicultura;
 - iii) As associações de viticultores.
- 11.º O regime de apoio abrange a concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados e de uma compensação pela perda de receita inerente à reconversão e reestruturação.
- 12.º A comparticipação financeira para os investimentos realizados é concedida através do pagamento de uma ajuda, no montante máximo de 41.413,00€ por hectare, com limite de 75 % das despesas elegíveis.
- 13.º São consideradas despesas elegíveis as resultantes da execução das medidas específicas previstas no ponto 6.º da presente portaria, sendo as despesas referentes ao investimento em melhoria das infra-estruturas fundiárias limitadas ao máximo de 30 % do investimento elegível.
- 14.º A compensação pela perda de receita é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas, podendo assumir uma das seguintes formas:
- a) Manutenção da vinha velha durante três campanhas subsequentes àquela em que foi plantada a vinha nova;
 - b) Compensação financeira, no valor de 3.000,00€/ha, após a comunicação do arranque e apresentação do documento comprovativo do arranque a emitir pelo Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira (IVBAM);
- 15.º Aopção pela manutenção da vinha velha, a que se refere a al. a) do ponto anterior, exige a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, a favor do IFADAP, no valor de 3.000,00€/ha, a qual é liberada, no prazo máximo de 90 dias, após a comunicação do arranque da vinha velha.
- 16.º Aopção pela compensação financeira a que se refere a al. b) do ponto 14.º exige o arranque da vinha velha antes do início da colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos-prontos quer de porta-enxertos e respectiva enxertia, desde que o arranque tenha ocorrido após 1 de Agosto de 2000.
- 17.º São elegíveis os investimentos executados a partir da data de apresentação de candidatura.
- 18.º A ajuda é paga directa e integralmente ao beneficiário, em função:
- a) Das medidas específicas incluídas na candidatura.
 - b) Da área da parcela de vinha reestruturada.
- 19.º Para a campanha vitivinícola 2006/2007, a recepção das candidaturas decorre de 1 de Agosto a 15 de Setembro de 2006 podendo, no entanto, aquele prazo ser alterado, quando circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, mediante despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.
- 20.º As candidaturas são apreciadas por ordem de recepção, no prazo máximo de 60 dias, contado a partir da data de confirmação da recepção da candidatura; no entanto, a sua decisão apenas é comunicada aos proponentes logo que seja conhecida a dotação inicial anual atribuída pela Comissão para a campanha 2006-2007.
- 21.º O Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Florestas (IFADAP), mediante despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, pode aprovar candidaturas que ultrapassem a dotação anual atribuída, ficando o pagamento dos respectivos pedidos de ajuda condicionado à existência de saldo disponível, conforme determinado no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio, ou de dotação complementar que venha a ser atribuída em cada exercício orçamental, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, de 31 de Maio, ou no
- 22.º Caso as candidaturas recepcionadas e em condições de elegibilidade excedam o montante da dotação anual, as mesmas serão ordenadas e aprovadas por ordem decrescente da sua classificação, de acordo com os critérios e pontuação cumulativa estabelecidos no Anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.
- 23.º Sempre que, nos termos do ponto anterior, se verifique uma situação de igualdade de classificação, as candidaturas são aprovadas em função dos seguintes critérios adicionais, que terão aplicação sequencial em caso de persistência de igualdade de classificação:
- a) Por ordem decrescente da relação entre a área reestruturada de vinha e a área constante do critério n.º 1 do Anexo II.
 - b) Por ordem crescente do número de parcelas de vinha reestruturadas com área igual ou superior a 0,25 ha;
 - c) Por ordem cronológica da data de recepção da candidatura.
- 24.º Os projectos correspondentes às candidaturas contratadas devem:
- a) Encontrar-se integralmente executados até 30 de Abril da campanha em causa e ser objecto do correspondente pedido de pagamento das ajudas até àquela data; ou

- b) Ser objecto, após o início da execução da medida específica, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas, o mais tardar até 30 de Abril da campanha em causa, mediante a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, a favor do IFADAP, de montante igual a 120% do valor das ajudas previstas para a medida específica em causa; ou
- c) Ser objecto, após o início da execução da totalidade das medidas específicas, de um pedido de pagamento antecipado das ajudas, o mais tardar até 30 de Abril da campanha em causa, mediante a prestação de uma garantia bancária, sem prazo, a favor do IFADAP, de montante igual a 120% do valor das ajudas previstas para as medidas específicas em causa;
- 25.º As medidas específicas objecto de pagamento antecipado devem encontrar-se integralmente executadas até ao final da segunda campanha seguinte à aprovação da candidatura.
- 26.º No caso das candidaturas que contemplem a utilização de porta-enxertos, é obrigatoriamente observado o disposto na al. b) ou c) do ponto 24.º.
- 27.º Aos candidatos que não cumpram os requisitos fixados no anterior ponto 24.º não lhes é reconhecido o direito a qualquer ajuda, ficando os que beneficiaram de um pagamento antecipado das ajudas obrigados à sua devolução caso os projectos não se encontrem executados nos prazos estabelecidos.
- 28.º Se o candidato renunciar à antecipação do pagamento da medida específica, no prazo de 60 dias após a apresentação do pedido, a garantia bancária é liberada em 95% do seu montante, sendo a mesma executada na totalidade caso aquele prazo seja ultrapassado.
- 29.º Se o candidato renunciar à execução da medida específica, após o pagamento da ajuda, fica obrigado a reembolsar o pagamento antecipado, sendo a garantia liberada em 90% do seu montante caso a renúncia ocorra no prazo de 60 dias após o pagamento e executada na totalidade se a renúncia ocorrer após esse prazo de 60 dias.
- 30.º Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas contratadas, são pagas aos beneficiários até ser atingido o quantitativo a que alude o n.º 1 do artigo 14.º do citado Regulamento (CE) n.º 1493/99, sendo os montantes que ultrapassem aquele valor pagos aos beneficiários após a notificação da Comissão Europeia, a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio, sendo observadas as seguintes condições:
- a) Depois de verificada a execução da medida específica; ou
- b) Após o início da execução da medida específica, mediante a prestação de uma garantia bancária, nos termos da al. b) e c) do ponto 24.º, a qual é liberada no prazo máximo de 90 dias após a comunicação da conclusão da medida específica.
- 31.º Sempre que, no âmbito da verificação, se constatar que:
- a) A medida específica constante do pedido de ajuda não se encontra totalmente executada, mas foi executada em mais de 80% das superfícies abrangidas e nos prazos previstos, a ajuda será paga após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da totalidade das medidas na totalidade das superfícies;
- b) A medida específica constante do pedido de ajuda e objecto de pagamento antecipado não se encontra totalmente executada, mas foi executada em mais de 80% das superfícies em causa e nos prazos previstos, a garantia será liberada após dedução de um montante igual ao dobro da ajuda adicional que seria atribuída pela execução da totalidade das medidas na totalidade das superfícies.
- 32.º As garantias referidas nos n.º 15.º e 24.º podem ser apresentadas pelo viticultor, pelo agrupamento ou por uma organização interprofissional, substituindo-se estas entidades às responsabilidades individuais dos viticultores candidatos.
- 33.º Aparcela de vinha que tenha sido objecto de pagamento de ajudas no âmbito do regime de apoio previsto na presente portaria deve ser mantida em exploração normal pelo prazo mínimo de sete anos, excepto se for objecto de expropriação por utilidade pública, ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmada.
- 34.º No âmbito da execução do regime de apoio previsto na presente portaria, compete:
- a) Ao Instituto do Vinho e da Vinha (IVV)
- i) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no âmbito do Comité de Gestão Vinhos e do Grupo Vinho do Conselho;
- ii) Remeter à Comissão os elementos a que refere o n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1227/2000, da Comissão, de 31 de Maio;
- b) Ao Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira (IVBAM):
- i) Elaborar os normativos de aplicação do regime de apoio;
- ii) Promover a divulgação do regime de apoio;
- iii) Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais;
- iv) Realizar as acções de controlo das candidaturas antes do último pedido de pagamento com a emissão do Auto de Conclusão;
- v) Coordenar o funcionamento da comissão de avaliação, a que se refere o ponto 35.º;
- c) Ao Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e das Pescas (IFADAP):
- i) Elaborar e divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
- ii) Promover a divulgação genérica do regime de apoio;
- iii) Efectuar a recepção, análise e decisão e contratação das candidaturas;
- iv) Proceder ao pagamento das ajudas.
- d) Ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA):
- i) Exercer as funções de organismo coordenador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 729/70, do Conselho, de 21 de Abril, e do Regulamento (CEE) n.º 1663/95, da Comissão, de 7 de Julho;
- ii) Assegurar a interlocução com a Comissão Europeia, prestando contas relativas às despesas efectuadas, centralizando e conferindo a informação e os processos necessários para o efeito.

35.º É criada uma comissão de avaliação regional do regime de apoio previsto na presente portaria, coordenada pelo IVBAM e pelo IFADAP, que tem por objectivo efectuar a avaliação da aplicação do regime de apoio e da concretização dos objectivos estratégicos e programáticos que lhe estão subjacentes.

36.º É revogada a Portaria n.º 112/2005, de 27 de Setembro, sem prejuízo do cumprimento das obrigações dela decorrentes pelos beneficiários das candidaturas aprovadas durante a sua vigência.

37.º Apresente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 27 de Julho de 2006.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

ANEXO I
(a que se refere o n.º 8.º)
Áreas elegíveis

1 - Áreas mínimas elegíveis da parcela de vinha reestruturada:

- a) Viticultor: 0,05 hectare de vinha contígua;
- b) Grupo de viticultores: 0,2 hectare de vinha, cujas diferentes parcelas não ficam obrigadas a áreas mínimas.
- c) Agrupamento de produtores: 3 hectares de vinha, cujas diferentes parcelas não ficam obrigadas a áreas mínimas.

2 - Os direitos de plantação referidos na alínea d) do ponto 3.º da presente portaria, são elegíveis:

- a) Quando incluídos em projectos em que a área resultante de vinhas ou de direitos de replantação seja maioritária no seu conjunto;

- b) Até ao limite de 10% da área reestruturada a partir de vinha existente ou de direitos de replantação.

Anexo II
Pontuação dos projectos

Critérios	Pontuação
1 - Candidaturas que contemplem áreas reestruturadas, iguais ou superiores a 0,5 ha	3
2 - Candidaturas em que todas as parcelas reestruturadas tenham áreas iguais ou superiores a 0,25 ha	3
3 - Candidaturas que contemplem em 100 % a reestruturação de vinhas com Híbrido Produtor Directo	3
4 - Candidaturas que contemplem em mais de 50% a reestruturação de vinha com Híbrido Produtor Directo.	2
5 - Candidaturas que apresentem parcelas contínuas ou contíguas, à exploração vitícola já existente, e que tenham em vista ao aumento da exploração	2
6 - Candidaturas cuja plantação se destine às castas Verdelho, Malvasia Cândida ou Terrantez em pelo menos 75 % da área proposta para reestruturação.	2
7 - Candidaturas de jovens agricultores - pessoas singulares ou colectivas (no caso de colectivas todos os sócios devem ter idade compreendida entre os 18 e os 40 anos) - com projectos aprovados no âmbito do POPRAM - PAR e cujos investimentos em vitivinicultura sejam, no mínimo, de 50 % do investimento total aprovado.	1
8 - Candidaturas de agricultores a título principal	1

Nota - para efeitos de pontuação, os candidatos devem apresentar documentação de que reúnem as condições previstas nos critérios a que se refere o n.º 7 e 8

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,81 (IVA incluído)